



A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/99 E A REVISÃO DA VIDA TODA

THE TRANSITION RULE OF ARTICLE 3º OF LAW 9.876/99 AND THE WHOLE LIFE REVIEW

Hugo Leonardo da CUNHA NETO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (TRT)
E-mail: hugo.cunha@trt8.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4188-0838>

Ana Chrystinne Souza LIMA
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA (FESAR/AFYA)
E-mail: anac_souzalima@outlook.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3503-1328>

252

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a regra de transição fundada em lei federal e a revisão da vida toda no tocante à matéria previdenciária brasileira. É importante mencionar que o presente estudo se funda em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de grande relevância quanto aos cálculos previdenciários e o respeito ou não ao princípio da isonomia. Neste sentido, o trabalho adotou metodologia qualitativa, utilizando-se da análise de documentos, leis, doutrinas e jurisprudências. Trata-se de um estudo de caso, visto que o objeto versa sobre lei específica. Este estudo justifica-se por ser matéria em constante alteração legal, bem como de entendimento jurisprudencial e que pode afetar milhares de beneficiários brasileiros, nesta toada se faz necessário que se discuta criticamente sobre os caminhos dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Lei nº 9.826/99. Revisão da Vida Toda. Benefícios. Previdência social.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the transition rule based on federal law and the revision of the whole life with regard to the Brazilian social security matter. It is important to mention that the present study is based on doctrinal and jurisprudential understandings of great relevance regarding social security calculations and respect or not for the principle of isonomy. In this sense, the work adopted a qualitative

methodology, using the analysis of documents, laws, doctrines and jurisprudence. This is a case study, since the object deals with a specific law. This study is justified because it is a subject in constant legal change, as well as jurisprudential understanding and that can affect thousands of Brazilian beneficiaries, in this sense it is necessary to critically discuss the paths of fundamental rights and guarantees.

Keywords: Law nº 9.826/99. Review of Life. Benefits. Social Security.

INTRODUÇÃO

O período básico de cálculo dos salários de benefícios, bem como os critérios legais de depuração constantemente são objetos de demandas judiciais e até mesmo de discursões doutrinárias, tornando-se, sem dúvidas, sementes em campo fértil de ideias no direito previdenciário. Nesta toada, muitas são as teses que ao longo dos anos encampam os mais diversos pedidos de revisão de benefícios previdenciários, dentre os quais, podemos destacar o pedido de revisão da vida toda ou vida inteira.

Pleitos fundamentados nessa tese, foram espalhados pelos tribunais pátrios ao longo dos últimos anos. Não obstante alguns acórdãos favoráveis, a jurisprudência majoritária se firmou negativamente ao acatamento do pedido de revisão com fundamento na revisão da vida inteira ou vida toda.

Contudo, no final de 2019, o Superior Tribunal de Justiça - após sobrestar todos os processos nos tribunais pelo país que versavam sobre este tema, analisou a questão sob o espectro dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar a jurisprudência.

O objetivo deste artigo é analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos tema 999, debruçando sobre o conceito, os fundamentos jurídicos, técnicos e doutrinários dessa tese, num cotejo com a jurisprudência dos tribunais superiores ao longo dos últimos anos e à luz dos princípios do direito previdenciário.

APRESENTAÇÃO DO CASO

Trata-se de Recurso Especial interposto por segurado/recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu a revisão do cálculo de seu salário de benefício com esteio na tese da vida toda ou vida inteira, sob o argumento de que o mesmo encaixa-se na regra de transição que delimita o marco

temporal inicial de julho de 1994 como período básico de apuração do cálculo do salário de benefício, em função do equilíbrio financeiro e atuarial que esta regra objetivou trazer ao sistema.

É dizer, o segurado/recorrente pleiteava a aplicação da regra atual e permanente disposta no artigo 29, I da Lei 8.213/91 em detrimento da regra de transição – disposta no artigo 3º da Lei 9.876/99, que fora utilizada para o cálculo período básico do salário de benefício de sua aposentadoria.

Nesta toada, o recorrente sustenta que o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ao utilizar a regra de transição para o cálculo de sua renda mensal inicial não observou seu direito ao melhor benefício previdenciário, além de ter violado o princípio da isonomia. Em sua defesa a Autarquia, sustentou que a regra de transição questionada tem como objetivo trazer equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema, mormente por impedir que contribuições realizadas antes do plano real, ou seja, em período anterior a estabilização da moeda (diretamente afetadas por altos índices inflacionários) fossem levadas a cabo no cálculo do salário de benefício reduzindo-os.

Outrossim, a regra de transição limitou os salários de contribuição aos 80% maiores verificados no lapso inicial de julho de 1994, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa dos segurados, que acabariam impactando em suas rendas mensais iniciais, além da falta de disposição legal para a aplicação da regra atual e permanente quando mais benéfica aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior a publicação da Lei 9.876/99.

O membro do *parquet*, manifestou-se nos autos de forma contrária a pretensão do segurado/recorrente alegando, também, falta de amparo legal ao pleito e ausência de direito adquirido à regime jurídico. Ato contínuo, o voto do relator favorável a revisão, foi seguido de forma unânime pelos ministros da 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça. Segundo os votos, a regra de transição precisa ser encarada com caráter protetivo, o que é inerente ao direito previdenciário.

Não obstante a falta de lei que permita a aplicação da regra atual em detrimento da regra de transição àqueles filiados ao INSS até o dia anterior a publicação da Lei 9.876/99, não é crível que uma lei de transição que visa mitigar os efeitos de uma regra atual e permanente, venha ser mais prejudicial ao segurado e desvirtue o direito à concessão do melhor benefício ao segurado (BRASIL, STJ, 2019).

Nesta linha o ministro relator numa interpretação teleológica do artigo 3º da

Lei 9.876/99, bem como analisando a justificativa do relator do projeto de lei para a adoção do marco temporal em questão, chegou a conclusão de que esse artigo possui um viés protetivo, para que os segurados não sejam atingidos por normas mais rígidas no cálculo de sua renda mensal inicial.

É dizer, regras de transição, especialmente em direito previdenciário, servem para mitigar os efeitos de uma legislação nova, não podendo prejudicar os segurados já filiados ao sistema. O ministro reconheceu que a jurisprudência pátria se consolidou numa interpretação literal dos artigos em questão, evidenciando que ainda que a regra de transição possa prejudicar alguns segurados, haja vista que em muitos casos, segurados possuem contribuições muito menores no período anterior a julho de 1994, sobretudo, pela falta de valorização e estabilidade monetária e que serão desconsideradas no cálculo do salário de benefício, beneficiará tantos outros que possuem contribuições expressivas durante esse período e isso por si só não pode ser desconsiderado.

Contudo, a até então sedimentada jurisprudência, merece ser ruminada, sob pena de ferir princípios como o da isonomia e até mesmo o direito do segurado em receber o melhor benefício previdenciário. Além do que, os recursos especiais interpostos com seus pleitos de revisão devida toda, não visam atacar ou invalidar a regra de transição, mas tão somente declarar que o segurado tenha a opção da regra mais favorável na concessão de seu benefício previdenciário. Desta forma, conclui-se no julgamento que a regra de transição somente deve ser aplicada, caso a regra atual não seja mais vantajosa ao segurado, permitindo assim que o segurado opte por incluir ou não no cálculo de seu salário de benefício suas contribuições anteriores à julho de 1994, procedendo assim ao que ficou consagrado doutrinariamente como revisão da vida toda ou vida inteira.

REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nos tribunais pátrios, há vasto repositório de jurisprudência tratando sobre o tema. Em sua maioria, as decisões dos tribunais sobre o caso acenam para o não acolhimento a tese de revisão da vida inteira. É dizer, ao longo dos anos inúmeras ações de revisão do cálculo do salário de benefício com espeque na tese da vida toda foram ajuizadas e em sua maioria os pedidos foram julgados improcedentes e mantidos em sede de recursos.

Dentre as fundamentações que arrimaram essas decisões, podemos ressaltar que a regrade transição disposta no artigo 3º da Lei 9.876/99 não é facultativa, mas sim obrigatória, ainda que sua aplicação seja prejudicial ao segurado. Nesta senda, estamos diante de uma norma cogente, que se aplica a todas as situações fáticas que se encaixem em seus ditames.

Em resumo, sem previsão legal expressa de aplicação da regra mais benéfica, não cabe ao segurado a opção por uma regra de cálculo mais vantajosa. Além disso, deve-se observar a reserva legal em matéria de cálculo previdenciários, pois é por meio dela que os segurados e o próprio Estado encontram segurança jurídica, além de proporcionar ao último uma previsão dos recursos necessários para a satisfação dos direitos previdenciários (BRASIL, STJ, 2018).

Ainda em matéria de fundamentação, diversos julgados mencionam o conhecido brocardo que não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo as relações previdenciárias regidas pelas leis do tempo em que o segurado cumpriu os requisitos legais à concessão do benefício.

Nesta toada, temos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º

LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994.

A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei.

A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de

compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido (BRASIL, STJ, 2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fornecimento de EPI ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser

examinado o caso concreto. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrente não foi comprovada, sendo inviável, na via especial, por envolver matéria fático-probatória, o reexame da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou à integridade física do segurado, em razão da Súmula 7 do STJ.). 2. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999 que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral, será considerada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 3. Recurso Especial do particular desprovido. Recurso Especial do INSS provido (BRASIL, STJ, 2018).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO JÁ FILIADO AO RGPS QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.876/1999. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL EM JULHO/1994. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. No caso dos autos, o autor já era filiado ao RGPS quando do advento da Lei n.º 9.876/1999, razão pela qual seu salário-de-benefício foi apurado conforme a regra de transição constante do art. 3.º da referida lei. Sustenta que a apuração do período básico de cálculo a partir de julho de 1994 ter-lhe-ia causado prejuízo, sendo que a aplicação da regra permanente prevista na Lei 9.876/1999, com consideração de todo o período contributivo, inclusive o tempo anterior a julho de 1994, acarretaria uma renda mensal inicial mais benéfica. 2. Ocorre, porém, que não há previsão de que a regra de transição constante do art. 3.º da Lei 9.876/1999 seja aplicada somente quando mais benéfica ao segurado. A lei é expressa: para os segurados já vinculados ao RGPS quando da sua vigência, aplica-se a regra de transição. Assim, e considerando que não houve ilegalidade no cálculo da sua renda mensal inicial, não pode ser reconhecido o direito do autor à revisão pretendida. Sentença mantida. 3. Apelação do autor não provida (BRASIL, TRF1, 2016).

Conforme observa-se a jurisprudência consolidou-se numa interpretação legal sobre o tema, na medida em que a regra de transição - conforme preconizada, deve ser aplicada aos segurados já filiados até novembro de 1999.

Diferente do que se pensa, tal regra não prejudicou todos os segurados, ao contrário, beneficiou tantos outros ao limitar no cálculo 80% do maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, considerando que os salários mais antigos são inferiores aos mais recentes, sobretudo pela falta da estabilidade monetária nos anos anteriores ao plano real.

Todavia, esta posição jurisprudencial não impediu que segurados e seus patronos continuassem ajuizando ações pelo país advogando a tese de revisão da vida toda.

Assim, algumas decisões favoráveis começaram a surgir e os tribunais superiores em suas câmaras começaram a estudar melhor os fundamentos apresentados, dando início - talvez, a um amadurecimento da tese em questão, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99.

SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. (TRF4, APELREEX 5008286-81.2012.404.7122, QUINTA TURMA,

Relator p/ Acórdão JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 20/04/2016).(TRF4, 2016).

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDAMENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA

DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que

o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisormínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, § 7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843- 93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013) (BRASIL, TRF4, 2013).

Como se observa esse ruminar sobre a questão culminou em reflexões que sustentou decisões favoráveis sobre a tese da vida toda, trazendo certa insegurança jurídica sobre o tema.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça em 2019 sobrestou os casos sobre o tema no país e sob técnica dos recursos repetitivos chamou para si dois acórdãos que serviriam de paradigma, uniformizando a jurisprudência no país.

A corte de justiça ao promover o *overruling* refletiu que na verdade os segurados que apresentavam tal pleito não insurgiam-se contra a regra de transição, numa tentativa de invalidá-la, mas tão somente buscavam o direito de opção pela regra mais vantajosa, numa clara promoção do direito ao melhor benefício possível, de acordo com seu histórico de contribuição (BRASIL, STJ, 2019).

Outrossim, nesse caso a interpretação literal do artigo 3º da lei 9.876/99 desconsidera o sentido ou finalidade da criação de uma regra de transição aos segurados que já filiados em 1999 possuíam uma "vida" de contribuição à previdência. Isto porque, uma regra de transição normalmente é criada para o mitigar os efeitos negativos que uma regra nova pode trazer, ou seja, tem-se uma finalidade protetiva àqueles já vinculados à previdência social.

Nesta linha, sobreleva ressaltar trecho do artigo científico publicado pela Procuradora Federal Lais Fraga Kauss:

Trata-se de teoria oriunda da análise da regra implícita de que a norma de transição não pode ser pior que a nova norma. Tal se deve porque o legislador, ao editar a novanorma, entendeu-a como melhor para os sistemas jurídico, previdenciário e atuarial brasileiros. Ora, se a nova norma foi feita por adequar-se melhor às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público. Nessa seara, se atendido o interesse público através do cumprimento da nova norma, não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável (KAUSS, 2009, s/p, on line).

Bem como, parecer ministerial lançados nos autos do REsp. 1.554.596/SC:

Regras transitórias, são assim, teleologicamente voltadas para não agredir todas as expectativas dos sujeitos de relações jurídicas antigas com critérios novos. Visam dar-lhes algo do que teriam, se sua antiga condição fosse preservada. Numa palavra, as regras de transição objetivam beneficiar as partes da relação jurídica que apanham em pleno andamento (BRASIL, STJ, 2019, s/p, on line)

Além disso, mais dois fundamentos merecem destaques, pois, entendeu a corte de justiça, que como o sistema da previdência social é contributivo, não é crível que o INSS simplesmente descarte contribuições dos segurados que poderiam ter reflexos positivos em seu salário de benefício, devendo haver relação entre custo e benefício.

Também, não se pode rechaçar tal pleito sob o argumento de que não há direito adquirido a regime jurídico, isto porque, o segurado não busca o cálculo do salário de benefício com base em legislação revogada, ao contrário, busca-se o cálculo com base em legislação em vigor, utilizada como a regra de cálculo e que em casos específicos pode ser mais benéfica ao mesmo.

Destarte, sob os fundamentos apresentados o STJ sob a técnica dos recursos repetitivos firmou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (BRASIL, STJ, 2019, s/p, on line).

Não obstante a tese criada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, a autarquia federal recorreu ao Supremo Tribunal Federal, que levou quase dois anos para pautar o tema e iniciar um dos julgamentos mais aguardados dos últimos tempos para os aposentados e previdenciários.

ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Muito embora a tese da vida toda ou vida inteira, seja tema amplamente debatido na jurisprudência pátria, em sede doutrinária temos poucas obras tratando sobre a questão.

As poucas que assim o fazem, advogam postura favorável a aplicação da referida tese na revisão do cálculo dos salários de benefício, pelos fundamentos que serão elencados abaixo. Isto porque, estamos tratando de uma tese eminentemente doutrinária, relativamente nova e até pouco tempo desconhecida até mesmo no meio jurídico. Logo, pouco explorada em manuais doutrinários de direito previdenciário.

Nesta senda não há doutrina diretamente contrária a referida tese. Todavia, a autarquia federal em juízo, elenca algumas teses doutrinárias indiretas para o não acolhimento da tese, como o já citado brocardo que não há direito adquirido a regime jurídico e que não há dispositivo legal que permita uma interpretação à margem da literal (SANTOS, 2019, p. 73).

Lado outro, os poucos autores que escrevem sobre o tema, analisando todas as nuances que o permeiam, adotam um posicionamento favorável a aplicação da tese da vida toda, mesmo que a lei não tenha previsto de forma expressa ao segurado a faculdade de opção pela regra mais favorável. Nesta toada, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário aduzem que:

Embora a Lei n. 9.876/1999 não tenha previsto expressamente, há que ser entendido que o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. Como paradigma para essa interpretação podemos citar o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/1998, que, ao alterar as regras de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, permitiu ao segurado optar pelas regras de transição ou pelas novas regras permanentes do art. 201 da Constituição (CASTRO, et al., 2020, p. 844).

Nota-se que os autores comungam da ideia que as regras de transição têm o desiderato de mitigar os efeitos deletérios de uma nova legislação àqueles que não obstante não possuam direito adquirido ao benefício, já se encontram vinculados a previdência social.

Neste sentido, “[...] não havendo direito adquirido à regra anterior, o

segurado teria sempre duas opções: a regra nova ou a regra de transição, podendo sempre optar pela que lhe for mais benéfica” (CASTRO, et al., 2020, p. 845)

Percebe-se que essa linha de pensamento deságua no já mencionado direito ao melhor benefício previdenciário possível ao segurado. Na obra *Direito Previdenciário – atualidades e tendência*, João Badari aduz que tal direito fora consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Re 630.501, de relatoria da Ministra Ellen Grace que aduziu que “cumprir observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais” (BADARI, 2019, p. 167).

Além disso, a doutrina também entende que as alterações promovidas pela lei 9.876/99 tiveram como finalidade trazer equilíbrio financeiro à previdência social com a criação de regras mais duras (regra permanente). Com efeito, em direito previdenciário, quase sempre quando o legislador inova, cria-se regras de transição, que em sua finalidade permite que o segurado já vinculado a previdência social, mas que ainda não possui direito adquirido a um benefício, não seja atingido violentamente pela regra mais dura.

Nesta linha de intelecção, percebe-se que no caso da revisão da vida toda, a regra de transição – que teoricamente deveria ser mais branda que a permanente, acaba sendo mais dura que essa, para aqueles segurados que tiveram suas maiores contribuições no período anterior a julho de 1994.

Parafraseando João Badari, a forma de cálculo da regra de transição fere de morte um dos mandamentos nucleares da seguridade social, qual seja, o princípio da isonomia. O qual todos aqueles vinculados à previdência social devem receber o mesmo tratamento, não sendo crível despendar tratamento ou aplicação de regras diferentes a segurados iguais, mas que apenas filiaram-se a previdência social em momentos distintos (BADARI, 2019, p. 166).

Ainda nesta esteira de ideias, um segurado que se filiou antes de novembro de 1999 e verteu múltiplas contribuições ao sistema, poderá ter um benefício ou contrapartida inferior a aquele que entrou após 1999 e terá seu salário de benefício calculado pela regra permanente, não sendo razoável essa diferenciação.

Por fim, sobreleva ressaltar argumento doutrinário amplamente utilizado para fundamentar a tese em questão, qual seja, o de que as contribuições previdenciárias precisam ter reflexos nos benefícios concedidos. É dizer, tem-se aqui

a materialização da regra da contrapartida, oriunda do princípio constitucional do caráter contributivo, que é lesado quando a autarquia simplesmente não leva em conta amplo período contributivo do segurado, anterior a 1994 e que poderia refletir positivamente no cálculo do salário de benefício, gerando uma maior renda ou melhor benefício ao mesmo.

NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

O tema em estudo possui esboço em diversas normas jurídicas. Inicialmente convém trazer a lume o inteiro teor do artigo 3º da Lei 9.876/99, que criou a regra de transição já mencionada e que desencadeou a celeuma sobre o critério desfavorável aos segurados filiados a Previdência Social até novembro de 1999, que os impediu de optarem pela regra permanente:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (BRASIL, 1999, s/p, on line).

Como nota-se a referida regra de transição considera no cálculo do salário de benefício a média do salário de contribuição que corresponde a 80% do período contributivo a contar de julho de 1994. Ou seja, a regra de transição desconsidera todas as contribuições realizadas pelo segurado anteriores a essa data independentemente do valor.

É dizer, o segurado que verteu inúmeras contribuições ao sistema até 1999, não verá reflexo dos valores aportados no cálculo de seu salário de benefício. Tal regra, pode ser benéfica sim, ao segurado que verteu contribuições de pequena monta durante o lapso em questão, sendo essas contribuições desconsideradas nos cálculos.

Contudo, àquele que promoveu vultosas contribuições, será extremamente prejudicado, tendo em muito sua renda mensal inicial reduzida, o que não parece razoável.

Para ilustrar a situação, passemos a analisar a regra definitiva de cálculo prevista no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, senão vejamos:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (BRASIL, 1991, s/p, on line).

Nesta toada, vemos que o cálculo do salário de benefícios dos filiados após novembro de 1999, é realizado tendo em vista a média aritmética dos maiores salários de contribuição que correspondem a 80% de todo o período contributivo.

Ora, desta forma o segurado que teve um período relevante de contribuições até 1994, poderá ser extremamente prejudicado pela aplicação da regra de transição (que teleologicamente tende a minimizar os efeitos de uma regra permanente) por não poder pleitear o cálculo nos termos da regra definitiva, que levaria a cabo todo seu período contributivo, culminando possivelmente numa maior renda inicial.

Sendo assim, não é crível que um segurado já filiado ao sistema e com períodos relevantes de contribuição anteriores a julho de 1994, tenha uma renda menor do aquele que se filiou tempos depois incidindo já na regra permanente.

Nesta senda cabe trazer à baila o fundamento legal do direito ao melhor benefício previdenciário, sendo o correto nesse caso a realização do cálculo do salário de benefício do segurado sob a regra de transição e a definitiva, concedendo ao mesmo a mais vantajosa.

O artigo 122 da lei 8.213/91, consagra tal direito:

Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade (BRASIL, 1991, s/p, on line).

Com efeito, quando o INSS concede um benefício previdenciário ao segurado inferior ao que tem direito, fere o direito em questão, além de lesar o princípio da isonomia e o retrocesso social. No mesmo sentido, sobreleva ressaltar também o Enunciado nº 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social (CRPS), senão vejamos:

ENUNCIADO 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE.

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fazer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Referências: Dec. 611/92, art. 1º. Prejulgado 1 (SOCIAL, 2011, s/p, on line).

Importante também comentarmos sobre os princípios constitucionais envolvidos no tema, mesmo que já mencionados no curso desse trabalho, sendo eles o **princípio da isonomia**, disposto no artigo 5º da Constituição da República do Brasil de 1988, não devendo o INSS aplicar regras diferentes a segurados em situações similares, que filiaram-se ao sistema em momentos diferentes; **princípio da legalidade**, disposto no artigo 5º, inciso II da CR/88, muito discutido e utilizado como tese contrária à revisão da vida toda, na medida que não há de forma expressa na lei que o segurado poderá optar pela regra mais vantajosa; **princípio da vedação ao confisco**, prescrito no artigo 150, IV da CR/88, na medida que não pode o INSS, de forma irrazoável retirar do cálculo da renda mensal inicial do segurado, relevante período contributivo, onde foram descontadas de sua remuneração as contribuições ao sistema; **princípio da prévia fonte de custeio e contrapartida**, previsto nos artigos 195, §§4º e 5º da CR/88, também utilizado como tese contrária, na medida que a revisão da vida inteira geraria um aumento substancial no volume de recursos a ser despendido pelo INSS para a atualização dos valores dos segurados que fizerem jus, sem qualquer apontamento a fonte de custeio.

O que por consequência também feriria o **equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Geral da Previdência Social**, disposto no artigo 201 da CR/88. Por fim, mas não menos importante, podemos citar o **princípio constitucional da contrapartida**, previsto nos artigos 195 §5º e 201 §11 da CR/88, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação

obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (BRASIL, 1988, s/p, on line).

Desta forma, percebe-se entre regras e princípios que as contribuições previdenciárias do segurado, devem possuir repercussão nos benefícios concedidos, não cabendo à discricionariedade da autarquia conceder a uns o melhor benefício possível e a outros nem tanto.

267

ANÁLISE CRÍTICA

Acreditamos que todo este repositório jurisprudencial em sua maioria negando o pleito da ação da vida toda ao longo dos anos, fora formado sem que se levasse em conta a *mens legis* da regra de transição contida na lei 9.876/99.

Em todo o sistema normativo há uma lógica de interpretação que não pode ser desprezada e no direito previdenciário não é diferente. Bastando analisarmos as inúmeras normas previdenciárias criadas e em sua maioria percebe-se o caráter protetivo destinado aos segurados.

Ainda que a lei 9.876/99 trouxe normas que visam conceder um equilíbrio atuarial e financeiro à previdência social, há outras normas dentro da própria lei que visam proteger os segurados já filiados ao sistema, a exemplo do artigo 3º. Todavia, essas normas foram mal interpretadas pelos órgãos julgadores pátrios, que promoveram uma interpretação literal da regra de transição, quando deveriam despender uma interpretação teleológica à norma em comento.

A própria justificativa do relator do projeto de lei, que se converteu na lei 9.876/99, aduziu que a definição do marco temporal inicial (julho de 1999) a ser considerado no cálculo do salário de benefício, visa proteger o segurado que verteu contribuições reduzidas ou inconstantes em moedas fracas, marcadas pelos períodos de alta inflação e baixo poder de compra dos segurados. Assim, tais contribuições poderiam refletir negativamente na renda mensal inicial do segurado, optando então por considerar as contribuições a partir de julho de 1994, período de estabilização do plano real (BRASIL, STJ, 2019)

Ora, da simples análise do relatório depreende-se o caráter protetivo da regra

de transição criada, errando e muito os tribunais em indeferir o pleito revisional da vida toda, sobargumento de que a lei não concedeu ao segurado o direito de escolha de cálculo pela regra de transição ou pela definitiva.

Como já mencionado durante este artigo, normalmente regras de transição tem por desiderato amenizar os efeitos desfavoráveis de regras definitivas ou permanentes. É claro quem todos os segurados terão de fato uma melhora na sua RMI, caso seja levado a cabo todo seu período contributivo nos cálculos. Deveras, alguns por conta da inconstância de contribuições ou pelos poucos valores terão reflexos negativos em uma renda ao requerer o benefício.

Mas o fato de que para alguns segurados tal sistemática seja desfavorável, não invalida ou deslegitima a aplicação da regra permanente àqueles que verteram vultosas contribuições anteriores a julho 1999 e que já estavam filiados à previdência até novembro de 1999, tratando-se da materialização da isonomia substancial.

Não há lógica num sistema normativo, quando a aplicação de regra de transição, que tem caráter protetivo, seja mais desfavorável ao segurado que a própria regra permanente. Sobretudo quando não há na própria lei nenhuma objeção referente à sua aplicação.

Como já mencionado, na seara previdenciária faz *jus* o segurado a aplicação do direito do melhor benefício possível, do princípio da contrapartida, além da repercussão das contribuições vertidas ao sistema nos benefícios concedidos.

Nesta linha, salvo melhor juízo, o STJ ao promover o *overruling* encontra enfim a melhor interpretação a regra de transição descrita no artigo 3º da lei 9.876/99 e corrige inúmeras decisões equivocadas e injustas que firmaram a jurisprudência dos tribunais pátrios e lesaram inúmeros segurados que tiveram suas RMI defasadas e sem correspondência com o longo período em que contribuíram à previdência social.

Em suma, o cerne de toda a questão é a utilização do método correto de interpretação das normas, na medida em que num cotejo entre a regra de transição e a permanente faz *jus* o segurado (filiado à previdência social até o dia anterior a vigência da Lei 9.876/99) ao cálculo que apresente o benefício mais vantajoso ou a maior RMI.

Destarte, de forma assertiva caberia ao INSS, ao conceder o benefício ao segurado filiado ao sistema até novembro de 1999, proceder o cálculo com base na regra de transição e depois sob a égide da regra permanente, concedendo ao mesmo a

prestação previdenciária mais vantajosa e aos tribunais, como medida de justiça, deferirem o pleito revisional da vida toda, respeitando os prazos prescricionais e decadências, numa patente materialização do direito ao melhor benefício previdenciário e a garantia constitucional do desenvolvimento social.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho tecemos breves considerações sobre a ação de revisão da vida toda, sua base teórica, os fundamentos legais, constitucionais e os reflexos práticos que uma hermenêutica equivocada pode trazer à inúmeros segurados da previdência social.

Ação essa que não visa tutelar direito adquirido a regime jurídico, o que não se sustentaem nosso ordenamento, nem invalidar qualquer lei que trate das regras de cálculos dos benefícios, mas tão somente visa corrigir a interpretação quanto a aplicação ou não de uma regra de transição quando essa for menos favorável ao segurado que a regra definitiva ou permanente.

Não obstante observado nesse trabalho que a jurisprudência pátria se firmou pelo indeferimento de tal pleito, alegando especialmente a falta de amparo legal que possibilite ao segurado optar pela aplicação da regra mais vantajosa, o Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2019, mediante técnica dos recursos repetitivos (tema 999) promoveu *overruling*, corrigindo a interpretação legal e teratológica de aplicação de uma regra de transição menos vantajosa que uma regra definitiva.

Trata-se de uma medida de justiça aos segurados mais antigos (enquanto a questão não tinha sido pacificada de forma definitiva pelo plenário do STF), que receberam tratamento distinto em relação aos mais novos, sem nenhum critério objetivo, na medida em que verteram contribuições até julho de 1994 e essas foram sumariamente descartadas, não refletindo na concessão dos benefícios.

Fato marcante foi que em Março de 2022, o plenário virtual do STF reuniu-se para decidir peremptoriamente a questão, num julgamento que caminhava para uma vitória aos aposentados (6x5 votos a favor da tese da vida toda), quando faltando 5 minutos para o encerramento da sessão o ministro Kassio Nunes Marques, pediu vista dos autos para apreciação e o julgamento fora interrompido.

Tal pedido de vista fora encarado pela comunidade jurídica como artifício

político, uma vez que tal situação – pelo regimento interno da Corte, gera uma nova marcação de data para um novo julgamento com nova apresentação de votos por cada ministro. Como o placar encontrava-se apertado, qualquer mudança de voto poderia gerar uma alteração decisiva.

Nesta toada, como o Ministro Nunes Marques fora indicado pelo então presidente Jair Bolsonaro e o prosperar da tese da vida toda geraria um impacto enorme aos cofres públicos, a comunidade jurídica e os aposentados preparam-se para uma reviravolta negativa e aguardaram apreensivos uma nova marcação de julgamento.

A longa espera teve fim no dia 01/12/2022, quando novamente o plenário de forma presencial iniciou novo julgamento e a tese fixada pelo plenário da Corte Maior foi “ O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.

Nesta toada, dêz que observados os prazos de prescrição e decadência, cabe ao segurado(filiado ao INSS até 29/11/1999) que teve sua RMI reduzida pela aplicação de uma regra de transição mais gravosa que a regra permanente, pleitear a revisão do benefício a fim de materializar seu direito subjetivo a prestação previdenciária mais vantajosa.

Depreende-se de todo o exposto, que o INSS e os tribunais pátrios ao longo dos anos equivocaram-se quanto a finalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Contudo, o movimento de inúmeras ações bem arrimadas propostas por causídicos pelopaís, acarretou uma maior reflexão e maturação sobre o tema e as teses debatidas, especialmente na Corte de Justiça e recentemente na Corte Constitucional que corrigiu o equívoco e trouxe alento e justiça à muitos segurados que hoje têm a legítima expectativa que após os julgamentos de eventuais embargos opostos pelo INSS, verão a questão devidamente uniformizada, o caminhar de seus processos sobrestados e o principal, a materialização dos princípios constitucionais mencionados nesse artigo, que possibilitaão o recalcule das rendas mensais de seus benefícios e sua justa correção.

REFERÊNCIAS

BADARI, João. **Direito Previdenciário Atualidades e Tendências** [Livro]. - Londrina: Thoth, 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** [Online] // Diário Oficial da União. Brasília-DF [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/). - 05 de 10 de 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompil. Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Instituiu a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. [Online] // Diário Oficial da União - Brasília.DF. - 24 de 07 de 1991. - 02 de 08 de 2020. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.2. Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **Lei 9.876, de 26 DE NOVEMBRO DE 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e o cálculo do benefício [Online] // Diário Oficial da União - Brasília.DF. - 26 de 11 de 1999. - 04 de 05 de 2020. - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **STJ. RECURSO ESPECIAL**: REsp 1726934 RS 2018/0045448-7. Relator: Ministro. Herman Bnejamn. DJ: 24/04/2018. [Online] // JusBrasil. - 24 de 04 de 2018. - 24 de 07 de 2020. - <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652110344/recurso-especial-resp-1726934-rs-2018-0045448-7?ref=juris-tabs>; Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **STJ. RECURSO ESPECIAL** Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6). Relator: Ministro. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 16/12/2019. [Online] // Superior Tribunal de Justiça. - 16 de 12 de 2019. - 02 de 08 de 2020. - <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial>. Acesso em: 20-ago-2023.

BRASIL. **STJ. RECURSO ESPECIAL** Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 16/12/2019. [Online] // Superior Tribunal de Justiça. - 16 de 12 de 2019. - 02 de 08 de 2020. - https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104617642&num_registro=201500897966&data=20191217&tipo=5&formato=PDF;

BRASIL. **STJ. RECURSO ESPECIAL** Nº 1.596.203 - PR. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ: 11/12/2019 [Online] // Superior Tribunal de Justiça. - 11 de 12 de 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** [Livro]. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. - 23ª: p. 844; Kauss, Lais Fraga. Art. 3º da Lei nº 9.876/99. Regra de transição. Aplicação limitada [Online] // JUS.COM.BR. - 09 de 2009. - 02 de 08 de 2020. - <https://jus.com.br/artigos/13434/art-3-da-lei-n-9-876-99-regra-de-transicao->

Hugo Leonardo da CUNHA NETO; Ana Chrystinne Souza LIMA. A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/99 E A REVISÃO DA VIDA TODA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 252-272. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

aplicacao- limitada. Acesso em: 20-ago-2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado** [Livro]. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. - 9ªed.

SOCIAL. **Conselho de Recurso da Previdência. Legjur** [Online] // legjur.com. - 2011. - 02 de08 de 2020. - <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=crps&num=5#topo>; Acesso em: 20-ago-2023.